

comportamento carcerário e responsabilidade com as imposições do novo regime para que possibilite a avaliação de sua ressocialização". O parecer ministerial foi no sentido do conhecimento e não provimento do recurso. 1. Verifica-se dos autos que o indeferimento do pleito defensivo tem por fundamento o montante da reprimenda, embora se faça referência à incompatibilidade entre o direito requerido e o objetivo da pena. 2. Em verdade, o acusado foi condenado à pena total de 16 anos e 04 meses de reclusão, que é uma reprimenda alta, mas o montante da resposta penal, com todas as vênias, não pode ser o motivo, isoladamente, para afastar o pleito da defesa. Uma vez preenchidos os requisitos legais, não se pode negar a sua pretensão. A vida numa democracia exige que os direitos estabelecidos sejam respeitados. As regras legais têm que ser seguidas. 3. Consta na transcrição da ficha disciplinar que seu índice de comportamento foi classificado como "EXCELENTE", desde 27/07/2013. 4. A finalidade da pena é principalmente ressocializar o sentenciado, de modo que ele não volte a delinquir. Parece-nos que o seu reingresso paulatino na vida em sociedade atinge plenamente esse escopo. A sua manutenção no cárcere, ao revés disso, apenas o segrega da vida em sociedade e o obriga a desenvolver estratégias de sobrevivência na prisão. Enquanto recluso, ele não se prepara para a vida social e sim para sobreviver no mundo pernicioso do cárcere, onde imperam outras regras. 5. Recurso conhecido e provido, para conceder ao agravante a Visita Periódica ao Lar, com as cautelas legais. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e provido para conceder ao apenado visita periódica ao lar, mediante monitoramento eletrônico, observando-se as demais cautelas de praxe, frisando-se que tais medidas possibilitam ao apenado o reingresso paulatino ao convívio social, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se. Usou da palavra o Dr. Edmilson Silva Pereira

138. APELAÇÃO 0079018-29.2015.8.19.0038 Assunto: Estelionato / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUACU 2 VARA CRIMINAL Ação: 0079018-29.2015.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00489006 - APE: NILVA VELOSO SOARES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA Revisor: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO DEFENSIVA. ARTIGO 171 (4X), NA FORMA DO ART. 71 AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PARA 1/6. CONFISSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA CORRETAMENTE RECONHECIDA, AUMENTANDO A PENA EM 1/4.MANUTENÇÃO DO REGIME ABERTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e parcialmente provido para redimensionar a resposta penal da apelante pela prática do crime previsto no art. 171 (4x), na forma do art. 71, ambos do Código Penal, para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão no regime inicial aberto e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo os demais termos da sentença recorrida, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

139. APELAÇÃO 0083248-91.2016.8.19.0002 Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 4 VARA CRIMINAL Ação: 0083248-91.2016.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00531050 - APE: RAFAEL SOARES DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA Revisor: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 35, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 333, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU O DELITO DO ART. 35 PARA O ART. 37 DA LEI 11343/06, CONDENANDO TAMBÉM O ACUSADO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTAMENTO. MÉRITO. NECESSÁRIA ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE NO QUE SE REFERE AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ACUSADO QUE ATUAVA COMO INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 37, DA LEI Nº 11.343/06. TIPO NÃO DESCRITO NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGO 333, DO CP). DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS DISSONANTES ENTRE SI. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO IN DUBIO POR REO. PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e, depois de rejeitada a preliminar, no mérito, foi provido para absolver o acusado da imputação do artigo art. 35 da Lei 11.343/06, na forma da Súmula 453, STF e do artigo 386, VII do CPP, também absolvê-lo quanto à imputação de corrupção ativa (artigo 333, do Código Penal), com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, nos termos do voto do desembargador Relator. Oficie-se e expeça-se alvará de soltura.

140. APELAÇÃO 0085684-61.2016.8.19.0054 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0085684-61.2016.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00341153 - APE: DAVID CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTAApelção Criminal. Apelante condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, às penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 1.399 (um mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa, no menor valor unitário, sendo mantida a sua prisão que se iniciou em 03/05/2016. Recurso defensivo postulando a absolvição de todos os crimes imputados, alegando fragilidade probatória. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do recurso, para que o recorrente seja absolvido do crime descrito no art. 35, da Lei Antidrogas. 1. Segundo a denúncia, até o dia 03/05/2016, o denunciado associou-se a terceiros para o fim de praticar o crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06. Nessa data, policiais em operação, para reprimir o tráfico na localidade, receberam denúncia de moradores sobre um suposto traficante. Lá chegando encontraram Sr. João Luiz Otavio, não sendo localizado nada de ilícito em seu poder nem em sua residência. Ao saírem de lá, desconfiaram da atitude do apelante, que estava parado ao portão de uma casa com uma bolsa plástica nas mãos, oportunidade em que foram em sua direção, tendo o denunciado ingressado no quintal da residência. Logo em seguida, foi detido sendo encontrado com ele 150 sacolés de erva picada (185,408 de maconha), ostentando inscrições típicas de tráfico. 2. A materialidade está positivada por meio do laudo de exame da substância arrecadada. 3. A autoria, referente ao crime do artigo 33, da Lei 11.343/06, restou demonstrada pela oitiva testemunhal, em conformidade com os demais elementos de prova. 4. A palavra dos policiais merece credibilidade, sendo idônea para amparar o decreto condenatório, já que em harmonia com as demais provas, enquanto a tese defensiva restou isolada. A quantidade, forma de acondicionamento da substância e circunstâncias do evento evidenciam que os acusados praticavam a mercancia ilícita. Correto o juízo de censura quanto ao crime de tráfico, ficando incabível a absolvição do apelante. 5. O mesmo não se pode dizer quanto ao crime do artigo 35, da Lei de drogas. Afora as circunstâncias do flagrante, não há elementos que confirmem a versão acusatória de que ele estivesse associado a terceiros com vínculo de estabilidade, merecendo acolhimento o pleito defensivo. 6. A dosimetria do crime remanescente foi devidamente dimensionada. 7. O regime permanece o fechado, diante do quantitativo de pena e da recidiva. 8. Rejeito o prequestionamento. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido, para absolver o acusado da prática do crime descrito no artigo 35, da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, sendo mantida a resposta penal quanto ao crime sobejante em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime fechado e